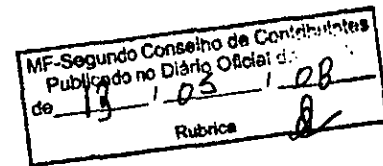




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35301.008000/2006-41
Recurso nº	143.154 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.481
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	ARAÚJO ABREU ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO NORTE - RJ



Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/12/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO.

Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade e suscitada; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

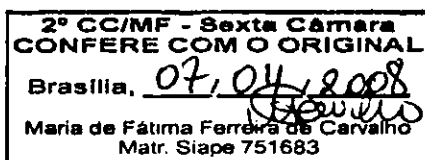
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 23), a autuada deixou de incluir em folha de pagamento as remunerações pagas aos contribuintes individuais, inclusive o pró-labore, bem como não informou a base de cálculo da Previdência Social.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 31/49) onde alega nulidade da autuação, pelo escasso prazo de quinze dias oferecido para apresentação de defesa. Afirma que a autuação deve ser sempre recebida pelo próprio devedor e não terceiros.

Alega que o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN assegura aos contribuintes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de impugnações e recursos administrativos até a decisão final.

Apresenta preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/05/1999.

Afirma que o autuante não demonstra ou faz prova contundente de que a impugnante teria violado a legislação e que a autuação seria nula em razão da auditoria fiscal deixar de precisar qual norma específica foi dada como infringida, prejudicando os direitos à ampla defesa e ao contraditório garantidos à impugnante.

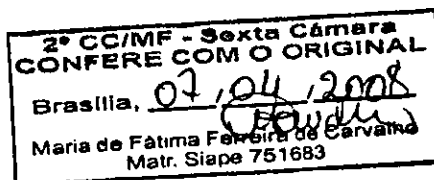
Finaliza com o argumento de que mesmo que se admitisse a existência de uma conduta ilícita da impugnante, seria de se questionar se o fisco poderia declarar, unilateral e arbitrariamente a ineficácia de ato ou negócio jurídico, independente de prévia do Poder Judiciário. Conclui que tal possibilidade só existiria a partir da regulamentação do § único do art. 116 do CTN.

Pela Decisão-Notificação nº 17.402.4/051/2006 (fls. 65/71), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 83/90), onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em sede de defesa.

Em contra-razões (fls. 107/108), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 (fl. 91). Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como preliminares a nulidade da autuação que deveria ser sempre recebida pelo próprio devedor e não terceiros. A ocorrência de decadência e cerceamento de defesa em razão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa, bem como a ausência de informação de qual norma específica foi dada como infringida.

Quanto à intimação via postal, não há na legislação de regência qualquer determinação de que a mesma só seja considerada se o recebimento da autuação for efetuado pelo próprio devedor. Conforme se verifica no art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, não há previsão nesse sentido.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II."

No que tange à decadência suscitada, vale dizer que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias está definido no artigo 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que estabelece que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Portanto, durante todo o período decadencial previsto na lei, deverá a empresa manter a documentação relacionada à contribuições previdenciárias em ordem e de acordo com as disposições da legislação.

A irrisignação da recorrente a respeito do prazo de quinze dias para apresentação de defesa também não pode ser acolhida como motivo de nulidade da autuação, conforme pretensão da mesma.

O prazo encimado tem previsão em dispositivo de lei vigente no ordenamento jurídico, no caso o § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212/1991.

Também não merece melhor sorte a alegação de que não foi informado ao contribuinte o dispositivo legal descumprido. Na folha de rosto do Auto de Infração é informada toda a fundamentação legal, tanto da obrigação acessória descumprida como da multa aplicada. O art. 32, inciso I é claro ao definir a obrigação não cumprida pela recorrente, pois dispõe o seguinte:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.”

Assim, rejeito todas as preliminares apresentadas.

No mérito, a única alegação apresentada pela recorrente é que a auditoria fiscal não fez prova de que a mesma descumpriu a obrigação acessória que ensejou a autuação.

A meu ver, esse tipo de alegação tem caráter meramente protelatório. Em ação fiscal, a menos que haja recusa na entrega, toda a documentação da empresa é vista e analisada pela auditoria fiscal. Se a mesma, de posse das referidas folhas de pagamento, verificou a infração cometida e efetuou a lavratura do devido Auto de Infração, este tipo de alegação por parte da empresa, tem por finalidade, única e exclusivamente, desacreditar a auditoria fiscal;

É oportuno lembrar que a lavratura do Auto de Infração efetuada pelos auditores fiscais é um ato administrativo plenamente motivado e que goza da presunção de legitimidade. Com efeito, é através da motivação do ato administrativo que se torna possível aferir sobre a existência ou veracidade dos pressupostos de fato declinados pelo administrador;

A recorrente também faz alegações a respeito da possibilidade de a auditoria fiscal desconsiderar negócios jurídicos, que segundo à mesma só poderia ocorrer após a regulamentação do § único do art. 116 do CTN.

Entendo que tais alegações são impertinentes ao caso em testilha, uma vez que não houve a desconsideração de qualquer negócio jurídico por parte da auditoria fiscal.

Assim, diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA